SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000640 - SP (2025/0276672-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DO CANTO ZAGO
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP448098
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - SP450755
AGRAVADO	:	IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		SUZANNE MESOJEDOVAS - SP434825
		VAINE JOSÉ CORDOVA JUNIOR - SP314056
AGRAVADO	:	GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICREDITO
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO	:	LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK - SP148686
		SILVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS - SP466280

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. CREDENCIADOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio pas de nulité sans grief.
2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58176567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 970bb628-ca3b-4df7-855c-af67baaa8b30

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 970bb628-ca3b-4df7-855c-af67baaa8b30

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000640 - SP (2025/0276672-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DO CANTO ZAGO
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP448098
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - SP450755
AGRAVADO	:	IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		SUZANNE MESOJEDOVAS - SP434825
		VAINE JOSÉ CORDOVA JUNIOR - SP314056
AGRAVADO	:	GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICREDITO
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978
AGRAVADO	:	LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK - SP148686
		SILVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS - SP466280

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. CONSIGNAÇÃO. PAGAMENTO. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. CREDENCIADOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio pas de nulité sans grief.
2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57297199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: deb21858-5185-4f9f-8526-411346d8e310

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FELIPE DO CANTO ZAGO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CREDENCIADO - AUTORA - VALOR DA CAUSA ATRIBUIÇÃO DA SOMATÓRIA DOS TÍTULOS OBJETO DA CONSIGNAÇÃO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 292, II, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSIÇÃO INTEGRAL À RÉ - FUNDAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PARTE QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA DEMANDA - SENTENÇA – MANUTENÇÃO. APELOS DAS RÉS DESPROVIDOS."* (e-STJ fl. 1.608)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.713/1.717 e 1.814/1.818).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.678/1.693), o recorrente aponta violação ao art. 937, I, do Código de Processo Civil e 7º, IX, da EOAB Lei nº 8.906/94.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que houve expressa oposição ao julgamento virtual, bem como pedido específico de realização de sustentação oral, o qual não teria sido observado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.828/1.835), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.836/1.837), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada nulidade do acórdão, ao argumento de ofensa ao direito do advogado de sustentar oralmente na modalidade presencial, a jurisprudência desta Corte Superior adota a orientação de que o julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, e de que a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio *pas de nulité sans grief*.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA57297199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: deb21858-5185-4f9f-8526-411346d8e310

6. A realização de julgamento na modalidade virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.
7. A parte recorrente não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de sustentações orais, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.
8. A petição apresentada pela recorrente não continha pedido expresso de realização de sustentação oral, limitando-se a se opor ao julgamento virtual, sem justificar a necessidade de retirada da pauta virtual.
9. A jurisprudência desta Corte Superior exige a demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade de ato processual colegiado.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido." (REsp n. 2.090.982/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A regulamentação do julgamento virtual no âmbito dos tribunais, desde que assegure às partes a possibilidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral por meio digital, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. A exigência de motivação declarada para oposição ao julgamento virtual, prevista em norma regimental, é considerada razoável e visa evitar o uso protelatório do direito de oposição, não configurando cerceamento de defesa.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera oposição à forma virtual de julgamento não é suficiente para configurar cerceamento de defesa ou nulidade processual, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto.
4. No caso, os agravantes não justificaram adequadamente a necessidade de sustentação oral, e todos os argumentos foram analisados pela Turma Julgadora, sem prejuízo ao direito de defesa. 5. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo não provido." (AREsp n. 2.743.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Na presente hipótese, o Tribunal de origem consignou que *"a embargante se opôs ao julgamento virtual (fls. 1252). Entretanto, não indicou ou demonstrou o efetivo prejuízo na ausência do ato."* (e-STJ fl. 1.715)

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERDA OBJETO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio pas de nulité sans grief.
3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 2.046.822/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – grifou-se)

Documento eletrônico VDA57297199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: deb21858-5185-4f9f-8526-411346d8e310

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: deb21858-5185-4f9f-8526-411346d8e310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.000.640 / SP

Número Registro: 2025/0276672-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10618307220228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE DO CANTO ZAGO
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP448098
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - SP450755
AGRAVADO	: IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	: RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	: RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
	VAINE JOSÉ CORDOVA JUNIOR - SP314056
	RUY JANONI DOURADO - SP128768
	SUZANNE MESOJEDOVAS - SP434825
AGRAVADO	: GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICREDITO
ADVOGADOS	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
	THAIS DE SOUZA FRANÇA - SP311978

Documento eletrônico VDA58138753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 2eca9349-5810-405e-b261-923a0a9dd44b

AGRAVADO : LINK BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK - SP148686

SILVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS - SP466280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 2eca9349-5810-405e-b261-923a0a9dd44b